
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003873
INTERESSADO: Creche Filantrópica Cristo Rei
ASSUNTO: Autorização

DE: 14/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 338/2017

1. Histórico

A **Creche Filantrópica Cristo Rei** mantida pela Prefeitura Municipal de Arenópolis /GO, localizada na Rua Marcelino Domingos Monteiro, S/N, Município de Arenópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Calendário, fl. 03;
- ✓ Matriz curricular, fls. 04,
- ✓ Nominata, fl. 05;
- ✓ Lista de alunos, fl. 06;
- ✓ Aspecto físico, fl. 07/12;
- ✓ Certidão de negativa, fls. 13/14;
- ✓ Declaração, fl. 15;
- ✓ Certidões, fls. 16/17;
- ✓ Currículo vitae, fl. 18/32;
- ✓ Relatórios de atividades, fls. 33/37;
- ✓ Regimento escolar, fls. 38/50;
- ✓ Atribuições dos pais ou responsáveis, fls. 51/ 53;
- ✓ Compete aos pais, fl. 54;
- ✓ Disposições finais, fl. 55;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 56/63;
- ✓ Acervo, fls. 64/67;
- ✓ Recursos materiais, fls. 68/70;
- ✓ Histórico da criação da Creche, fl. 71;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003873**DE: 14/12/2016****INTERESSADO: Creche Filantrópica Cristo Rei****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Alunos por sala, fl. 72
- ✓ Missões da entidade, fls. 73/79
- ✓ Ata, fls. 80/83;
- ✓ Plano anual, fls. 84/113;
- ✓ Atividades, fls. 114/149;
- ✓ Projetos, fls. 150/162;
- ✓ Justificativa, fls. 163/170;
- ✓ Ludo técnico, fls. 171/173;
- ✓ Diligência, fls. 174/175;
- ✓ Declaração, fl. 176;
- ✓ Habite-se, fl. 177;
- ✓ Ofício, fl. 178.

2. Análise

A Creche Filantrópica Cristo Rei requer a validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da unidade escolar.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui uma sala de brinquedo.
2. Não possui parque infantil.
3. Em relação ao acervo, há uma relação anexada, fls. 64/69.
4. A única professora tem ensino superior completo mas a graduação cursada não foi especificado, fl. 105.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003873
INTERESSADO: Creche Filantrópica Cristo Rei
ASSUNTO: Autorização

DE: 14/12/2016

5. A creche não possui alvará de corpo de bombeiro, conforme declaração fl. 174 fala sobre a isenção de alvará de funcionamento e da vigilância sanitária

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Creche Filantrópica Cristo Rei**, localizada na Rua Marcelino Domingos Monteiro, S/N, Arenópolis/GO, referente à oferta da educação infantil até a presente data.
- **Recredenciar a Creche Filantrópica Cristo Rei**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar Autorizar** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003873

DE: 14/12/2016

INTERESSADO: Creche Filantrópica Cristo Rei

ASSUNTO: Autorização

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso IV, alínea 'h' e 'i', da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17- (...)

(...)

h) área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição;

i) área livre, arborizada e ajardinada, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003873**
INTERESSADO: Creche Filantrópica Cristo Rei
ASSUNTO: Autorização**DE: 14/12/2016**

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)."

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>338 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>26 de maio</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator